



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	10283.008101/2002-23
Recurso n°	130.625 Voluntário
Matéria	II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Acórdão n°	303-34.061
Sessão de	26 de fevereiro de 2007
Recorrente	SIMPRESS IND. COM. LOCAÇÃO DE SIST. DE IMPRESSÃO LTDA.
Recorrida	DRJ/FORTALEZA/CE

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 03/09/2002

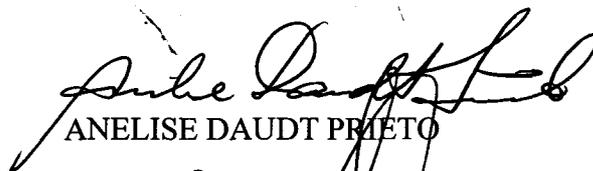
Ementa: Classificação Fiscal. Os equipamentos multifuncionais, expansíveis através de módulos para operarem como impressoras e scanner e aparelho de fac-símile (fax), modelos Aficio 1013/1035, classificam-se na posição NCM 8472.90.99, no caso das máquinas *sub lite*, a imagem a ser copiada é primeiro “traduzida” em um código numérico, e este então orienta o movimento da unidade de impressora para reproduzir a imagem original.

Multa ao Controle das Importações. Incabível a multa decorrente do controle administrativo das importações, por falta de licença de importação, quando a mercadoria é corretamente descrita na declaração de importação, conforme Ato Declaratório Normativo COSIT n° 12/97.

Multa de Ofício. Incabível a multa de ofício decorrente de insuficiência de recolhimento por conta de classificação fiscal incorreta, quando correta a descrição da mercadoria, nos termos do Ato Declaratório Normativo COSIT n° 10/97.

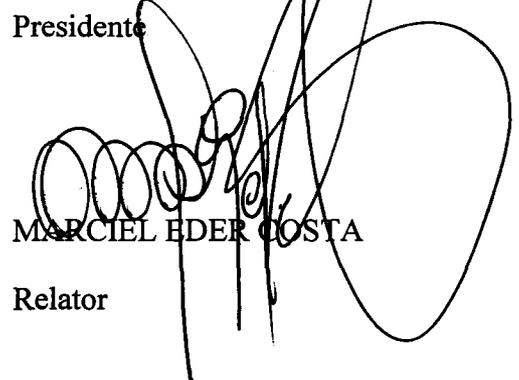
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.



ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente



MARCIEL EDER COSTA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Zenaldo Loibman, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Sergio de Castro Neves.

Relatório

Pela clareza das informações prestadas, adoto o relatório proferido pela DRJ-FORTALEZA/CE, o qual passo a transcrevê-lo:

“Através dos Autos de Infração de fls. 01/09 e fls. 10/16, a empresa acima identificada foi intimada a recolher o crédito tributário total no valor de **R\$ 236.614,18**, referente ao Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, multa de ofício proporcional, multa por infração administrativa ao controle das importações e juros de mora, em decorrência das seguintes irregularidades:

1) Declaração Inexata:

2. De acordo com a descrição dos fatos, fls.02/06, o importador, por meio da DI n.º 02/0415466-3, registrada em 09/05/2002, submeteu a despacho aduaneiro de importação 17 unidades de Aparelhos Multifuncionais modelo AFICIO 1035 (adição 001) e 185 unidades de Aparelhos Multifuncionais modelo AFICIO 1013 (adição 002), declarados com as NCM 8471.60.30 e 8471.60.23, tendo recolhido o Imposto de Importação à alíquota de 3% e Imposto sobre produtos Industrializados, alíquota de 15%.

3. Esclarece a fiscalização:

a) no decorrer do exame documental e da conferência física das mercadorias, foi constatado que mercadorias idênticas a estas houvera sido objeto de despacho pelo mesmo importador (DI n.º 02/0375065-3) e que em decorrência de idêntica classificação tarifária foi iniciado o procedimento fiscal que resultou no Auto de Infração n.º 0227600/00048/18, através do processo n.º 10283.007194/2002-79;

b) o Laudo Técnico n.º 064/02, para assistência técnica da DI n.º 02/0375065-34, identificou os equipamentos como aparelhos multifuncionais, não sendo conclusivo quanto à característica essencial (se copiadora, impressora, 'scanner' ou fax);

c) em consulta ao 'site' oficial do fabricante/exportador, obteve-se a informação que os equipamentos eram primordialmente copiadoras e que dependendo da utilização poderiam ser expandidas com o auxílio de placas eletrônicas para impressora "scanner" e/ou fax;

d) o Parecer Técnico n.º 038/02 da FUCAPI é conclusivo no sentido de que os equipamentos são multifuncionais, que têm como característica principal a função copiadora, podendo desempenhar as funções de impressora, de 'scanner' e de fax, desde que seja conveniente ao usuário e imprescindivelmente sejam instalados módulos próprios para essas funções;

e) as classificações fiscais suscetíveis de serem adotadas estão a seguir elencadas:

1- 8471.21.20 - Telecopiadores (FAX), (com impressão por sistema 'laser');

- 2- 8471.60.23 - *Impressora com velocidade de impressão inferior a 30 páginas por minuto;*
- 3- 8471.90.14 - *Digitalizadores de imagens ('scanners');*
- 4- 9009.21.00 - *Aparelho de fotocópia por sistema óptico.*

Da interpretação da Regra 3 'b', concluiu a fiscalização que a classificação que a classificação para os produtos em ambas as adições é 9009.21.00.

II) Importação Desamparada De Guia De Importação Ou Documentos Equivalente:

a) - nesse tópico reitera a fiscalização os fatos já abordados que ensejaram a aplicação da multa acima mencionada.

4. Através da petição de fls.156 a interessada solicita que sejam aceitos os títulos da dívida pública federal, nele identificados, como forma de liberação das mercadorias constantes da DI nº 02/00415466-3.

5. Na petição de fls. 161, a interessada informa a desistência do pedido formulado conforme acima relatado bem como a liberação das referidas mercadorias por força do despacho liminar nos autos do Mandado de Segurança nº 2002.32.00.004696-5, em trâmite perante a 2ª Vara da Justiça Federal de Manaus.

6. A Informação SEANA 785/02, fls.163, ratifica a informação da interessada quanto à liminar deferida e encaminha o processo para atendimento do disposto no item 04 do despacho de fls. 159, em virtude do descabimento do laudo solicitado tendo em vista a superveniência dos fatos.

7. A empresa foi cientificada do lançamento em 10/09/2002, fls.01, apresentando, em 12/09/2002, a impugnação de fls.75/80:

7.1 - de fato, são equipamentos que agregam de forma modular os recursos de impressão, cópia, digitalização (scanner) e fac-símile, constituindo-se em verdadeiros Sistemas de Impressão, na medida em que permitem uma melhor organização dos trabalhos realizados no âmbito interno de uma empresa, reestruturando-os e redobrando a capacidade produtiva, levando à inexorável redução de custos, além de permitir a centralização e organização do tráfego de documentos e pessoal entre os departamentos da empresa;

7.2 - oportuno, neste momento, lembrarmos, que todos os Laudos Técnicos apresentados, tanto pela Impugnante, quanto pela Secretaria da Receita Federal, concluíram pela impressão como característica essencial dos produtos importados e retidos pela Autoridade Coatora. Desta forma, não há como negarmos que sua classificação fiscal deve corresponder àquela adotada pela Impugnante - NCM- 8471.60.23 - correspondente aos equipamentos destinados à impressão;

7.3 - a Impugnante não tem dúvidas quanto à improcedência do auto de infração impugnado, mas, ainda que o auto de infração, 'ad argumentandum' venha a prevalecer, nenhuma das multas administrativas impostas pode prosperar, já que a operação foi

efetivamente coberta por fatura comercial e, guia de importação, que, não podem ser desclassificadas em função de meras divergências verificadas entre contribuintes e Receita Federal;

7.4 - cita respeitável doutrina e jurisprudência.”

Cientificada da Decisão a qual julgou procedentes os lançamentos, fls. 181/198, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, tempestivo, em 26/07/2004, conforme documentos de fls. 204/219, repetindo basicamente as razões contidas na peça inicial.

Promoveu o arrolamento de bens como garantia recursal nos termos do artigo 33 do Decreto 70235/72 (fl. 247).

Subiram então os autos a este Colegiado, tendo sido distribuídos, por sorteio, a este Relator.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MARCIEL EDER COSTA, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo da importação de um 17 unidades de Aparelhos Multifuncionais modelo AFICIO 1035 e 185 unidades de Aparelhos Multifuncionais modelo AFICIO 1013 declarados com as NCM 8471.60.30 e 8471.60.23, respectivamente, tendo recolhido o II à alíquota de 3% e IPI à alíquota de 15%.

É inatacável o argumento do Fisco que cuidou desclassificar as máquinas em causa da posição 84.71 da NCM, eis que tais máquinas só poderiam aí incluir-se se consistissem em **periféricos** de computadores. É evidente que a condição seminal para que qualquer máquina seja assim considerada é que ela seja provida de adequada interface que lhe permita “dialogar” com o computador, transmitindo-lhe dados e/ou dele os recebendo. Evidenciado o fato de que as máquinas não são dotadas desse recurso, sucumbe a pretensão de classificá-las em qualquer código da posição 84.71.

Uma outra questão, entretanto, é a de indagar-se se tais máquinas devem realmente classificar-se na posição 90.09, apontada pela autoridade autuante e confirmada pela decisão recorrida.

É o seguinte o texto da posição 90.09:

90.09 Aparelhos de fotocópia, por sistema óptico ou por contato, e aparelhos de termocópia

Exsurge, portanto, do próprio texto (o que é reforçado pela leitura das respectivas NESH) que as máquinas desta posição são, em qualquer caso, aquelas que operam através de uma tecnologia **analógica**, ao passo que as máquinas que constituem o objeto do presente processo funcionam com tecnologia **digital**. Significa isto que, no caso das máquinas *sub lite*, a imagem a ser copiada é primeiro “traduzida” em um código numérico, e este então orienta o movimento da unidade impressora para reproduzir a imagem original. Observe-se, apenas como exemplo esclarecedor, que tal diferença de orientação tecnológica é responsável por que se classifiquem as máquinas verdadeiramente fotográficas na posição 90.06, enquanto que as hoje tão difundidas máquinas “fotográficas” digitais se classificam na posição 85.25.

Incabível, portanto, é pretender-se que as máquinas em causa se classifiquem na posição 90.09. Sua correta classificação será na posição 84.72, onde se abrigam “**Outras máquinas e aparelhos de escritório**” e, mais especificamente, no código 8472.90.99.

Dessa forma, há que reconhecer que, tendo a recorrente laborado em erro ao classificar a mercadoria em causa, melhor sorte não assistiu à autoridade fiscal ao reclassificá-la. Deve-se portanto prover o recurso, conforme pacificada doutrina deste Conselho.

Já quanto as multas por infração administrativa ao controle das importações (526, II do RA) e multa de ofício (inciso I, art. 44 da Lei 9.430/96), parece-me assistir razão a Recorrente.

A descrição contida na licença de importação, adição 001 e 002, fls. 20, demonstra de forma inequívoca tratar-se de uma “impressora copiadora digital preto e branco”, logo, concluindo-se por um equipamento com características multifuncionais, ou seja, impressora e copiadora, parecendo-me este conteúdo suficiente à sua correta classificação.

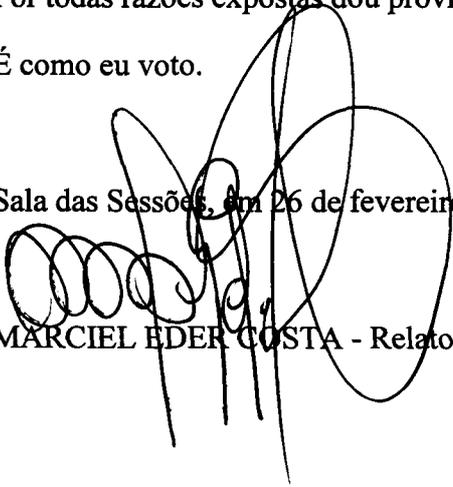
Ao teor dos Atos Declaratórios Normativos COSIT n.º 12/97 e 10/97, não se constitui infração administrativa ao controle das importações e tão pouco em infração punível com multa de ofício, a declaração de importação de mercadoria objeto de licenciamento no SISCOMEX, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não conste intuito doloso ou má fé por parte do declarante.

Assim, parece-me que foram atendidas as condições estabelecidas para o afastamento da multa administrativa ao controle das importações e multa de ofício, na forma que estabelece os ADNs COSIT de n.º 12/97 e 10/97.

Por todas razões expostas dou provimento ao recurso.

É como eu voto.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2007


MARCIEL EDER COSTA - Relator